



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172118/23  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
INTERESSADO: EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1332/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.  
Exercício de 2022. Manifestações  
uniformes pela regularidade.  
Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Edmar Vieira Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.300.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1284/2021, de 12/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes<sup>1</sup>:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186517/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2924/2019	Regular
229054/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1672/2020	Regular
158800/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2369/2021	Regular
161970/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2668/2022	Regular

<sup>1</sup> Tabela retirada da Instrução 857/23 - CGM, peça 7.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 857/23<sup>2</sup>, ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 203/23-7PC<sup>3</sup> aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

## 3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>5</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

<sup>2</sup> Peça 7.

<sup>3</sup> Peça 8.

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>5</sup> “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>6</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

<sup>6</sup> “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.